



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.904576/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.939 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente ODEBRECHT CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento da Declaração de Compensação não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que importa em inequívoco enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplemente convocado), Jeferson Teodorovicz, Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.939 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.904576/2008-83

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em Declaração de Compensação (Per/Dcomp) por meio do qual se pleiteia o reconhecimento do crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC 2003 no valor total de **R\$ 51.623,19**.

O Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 6) não homologou a compensação declarada em virtude de ter-se apurado que a ora Recorrente teria imposto a pagar, em vez de Saldo Negativo.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, erro no preenchimento do Per/Dcomp.

A 1ª Turma da DRJ/Salvador, concluindo ter havido erro no preenchimento do Per/Dcomp, converteu o julgamento em diligência pelo despacho de e-fls. 130 e ss.

O SEORT da DRF de origem (DRF/Salvador), às e-fls. 176 e ss. prestou Informação Fiscal certificando o erro no preenchimento do Per/Dcomp e confirmando, ao final, a certeza e liquidez do crédito pleiteado no valor de R\$ 51.623,19.

Retornados os autos à DRJ/Salvador, estes foram distribuídos desta vez à 4ª Turma de Julgamento que, a despeito do disposto na Informação Fiscal, julgou improcedente o pleito da Manifestante, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO

Incabível o reconhecimento de direito creditório quando se verifica infundada a alegação de que o sujeito passivo apurara saldo negativo de IRPJ.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário por meio do qual reitera o erro no preenchimento do Per/Dcomp e de ter apurado efetivamente Saldo Negativo no valor pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Assiste inteiramente razão à Recorrente.

O erro no preenchimento no Per/Dcomp consistiu em ter informado, como estimativas pagas/compensadas, valores que, na verdade, deveriam ter sido informados como retenções sofridas de IRRF.

O valor das retenções na fonte na DIPJ também foi informado incorretamente a menor. Este valor reduzido foi tomado por base no Despacho Eletrônico, resultando assim apuração de IR devido, em vez de Saldo Negativo.

Por meio do Despacho de Conversão em Diligência de fls. 130, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador constatou corretamente o erro de preenchimento, determinando que a DRF de origem o superasse e informasse se de fato o crédito pleiteado era líquido e certo.

O Seort da DRF de origem confirmou a existência, certeza e liquidez do crédito, como extraído da seguinte passagem da Informação Fiscal às fls. 177:

No caso em tela, é incabível a retificação da DCOMP sob análise uma vez que já houve emissão do Despacho Decisório de não homologação da compensação pretendida. **Não obstante, o equívoco cometido pela requerente não constitui óbice à utilização do crédito correspondente a R\$ 51.623,19, por ter sido confirmada sua certeza e liquidez.**

Os valores correspondentes às retenções na fonte devidamente corroborados por DIRF, as estimativas recolhidas e compensadas assim como a apuração do saldo negativo a compensar no total de R\$ 51.623,19 foram demonstrados detalhadamente no Anexo a esta Informação.

Contudo, ao retornarem os autos à DRJ/Salvador, estes foram distribuídos para outra turma de julgamento que, a teor do relatório de sua decisão, ignorou por completo já existirem nos autos Informação Fiscal prestada em sede de diligência certificando a existência do direito creditório pleiteado.

Assim, por já restar esclarecido nos autos o erro de preenchimento do Per/Dcomp pela Recorrente, bem como a própria certeza e liquidez do seu crédito, é de rigor reconhecer a procedência do recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator